

A TERCEIRIZAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA: UMA ANÁLISE DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E O CARÁTER COMPLEMENTAR DA INICIATIVA PRIVADA

**WAILLA, Liane de Alexandre
COSTA, José Ricardo Caetano
liwaila@yahoo.com.br**

**Evento: 14ª Mostra da Produção Universitária da FURG
Área do conhecimento: Políticas Públicas**

Palavras-chave: serviço público de saúde; terceirização; Organizações Sociais

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende investigar o processo de terceirização na prestação dos serviços de saúde pública no Brasil, direito social fundamental (artigo 6º, CF/88), a ser garantido diretamente pelo Estado, mediante políticas públicas voltadas ao acesso gratuito, universal e integral pela população atendida (artigo 196, CF/88), sempre atentando-se para a eficiência de tais políticas, sem a qual resta inócua a fundamentalidade do referido direito.

Desse modo, busca-se, com tal pesquisa, demonstrar, à luz dos diplomas legais que garantem e protegem a prestação dos serviços de saúde à população (Constituição Federal de 1988 e Lei nº 8.080/90), os aspectos (in)constitucionais e (i)legais da Lei nº 9.637/98, criadora das Organizações Sociais - instituições prestadoras dos serviços públicos terceirizados pelo Estado, para, em última análise, revelar o caráter complementar – e não principal - da participação destas instituições privadas (OSs), na prestação dos serviços de saúde pública.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Sob o argumento de que o Brasil, nas décadas de 80 e 90, enfrentava além de uma crise financeira, também uma crise de Estado, porquanto sobrecarregado com os elevados custos inerentes à promoção dos direitos sociais, em 1995 foi aprovado o Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, tendo por objetivo “aliviar” a máquina administrativa, transferindo à iniciativa privada a prestação de serviços públicos considerados não exclusivos, a exemplo da saúde. Criou-se, então, a figura da “propriedade pública não estatal”, constituída pelas organizações sem fins lucrativos – OSs (Lei nº 9.637/98). Referida legislação, contudo, fere diretamente os preceitos constitucionais e legais que regem a Administração Pública e a prestação do serviço público, na medida em que cria institutos paralelos para gerirem recursos públicos e prestarem serviços públicos essenciais, à margem da legislação que os fiscaliza e regulamenta, admitindo, para tanto, que qualquer empresa privada, desde que sem fins lucrativos, possa tornar-se uma Organização Social com vistas à prestação de serviços públicos, mediante o recebimento de recursos públicos, mas sujeita ao regime de direito privado.

3 MATERIAIS E MÉTODOS (ou PROCEDIMENTO METODOLÓGICO)

O presente trabalho foi desenvolvido analisando-se as diversas legislações de regência, demonstrando um breve histórico a respeito da criação das Organizações Sociais, questão cerne do presente trabalho, bem como traçando um comparativo, na prática, da prestação dos serviços de saúde com base no diploma legal considerado antagônico aos dispositivos constitucionais e legais. Ainda, apresenta-se breve estudo a respeito do julgamento da ADIn nº 1923, pelo STF, além do caso concreto ocorrido no município de São José do Norte (Ação Civil Pública nº 500.2952-66.2011.4047101).

4 RESULTADOS e DISCUSSÃO

A discussão gira, portanto, em torno da participação da iniciativa privada na prestação dos serviços públicos de saúde, a qual, entende-se, deva ser complementar, justificada apenas quando for insuficiente a capacidade instalada do SUS, conforme expressamente consignado pelo legislador constituinte (artigo 196), reafirmada pela Lei nº 8.080/90 (Lei do SUS), a qual expressamente refere o dever estatal na promoção direta das condições indispensáveis ao pleno exercício do direito fundamental à saúde (artigo 4º).

Nada obstante e tornando ainda mais polêmica a questão, sobreveio, recentemente, o julgamento da ADIn nº 1923, pelo Supremo Tribunal Federal, proposta em face da Lei nº 9.637/98, considerando-a em conformidade com a Carta Magna.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese esteja, a prestação dos serviços de saúde pública, muito aquém do preconizado pela Constituição Federal e desejado pela população, é certo que o caminho indicado pela Lei nº 9.637/98, tem-se mostrado mais um atalho inconsequente do que propriamente uma alternativa legal e juridicamente possível, na medida em que afasta-se dos tão caros princípios, como o da transparência, moralidade, publicidade e interesse da coletividade.

Ainda que não se possa apontar, nesse momento, um modelo ideal de prestação de serviços sociais essenciais pelo Estado, evidente que a sua maior ou menor eficiência está diretamente ligada à observância ou não dos princípios constitucionais que os garantem como tal.

REFERÊNCIAS

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1923 (www.stf.jus.br/portal/processo)

Ação Civil Pública nº 500.2952-66.2011.404.7101 (www.jfrs.jus.br)

Constituição Federal/88 (www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/compilado.htm)

Lei nº 8.080/1990 (www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm)

Lei nº 9.637/98 (www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9637.htm)

“Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado”. Disponível para consulta em www.bresserpereira.org.br/documents/mare/planodiretor/planodiretor.pdf acesso em 10/06/2015.